



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 198/2021

Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”

Autor: Vereador Eduardo Lippaus
Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Eduardo Lippaus, que Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia” .

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O Projeto de Lei Complementar apresentado tem por finalidade incluir o Parágrafo único ao Art. 345 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, o qual obriga o condutor de animais doméstico em via pública, recolher os dejetos fecais eliminados. Essa normativa busca o uso harmonioso e respeitoso de espaços públicos, visto que recolher os dejetos fecais dos animais demonstra respeito ao próximo, além de ter caráter educativo-ambiental, de higiene e saúde pública. Sabe-se que os animais ao saírem para passear costumam fazer as necessidades nas ruas, praças e calçadas e a falta de limpeza pelo proprietário acarreta em sujeiras desagradáveis e contaminação do solo e da água. As fezes não recolhidas atraem moscas e mosquitos que podem contaminar alimentos e causar danos a saúde da população. Muitas pessoas conscientes ao sair para passear com os animais já adotam essa prática, mas ainda nos deparamos com praças e calçadas sujas de fezes, e mesmo com campanhas informativas sobre o assunto, alguns munícipes não adotam essa prática e continuam desrespeitando os espaços públicos. Com a inserção dessa obrigatoriedade os munícipes que desrespeitarem as regras e não recolherem os dejetos de seus animais serão advertidos e punidos conforme previsão legal estipulado no Código de Posturas.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Outubro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 08 de Outubro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei Complementar, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador